



**PROCESSO N°:** 1.076.917  
**NATUREZA:** CONSULTA  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO  
**CONSULENTE:** ELMO ALVES DO NASCIMENTO (PREFEITO MUNICIPAL)  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### RELATÓRIO TÉCNICO

#### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta eletrônica encaminhada pelo Prefeito Municipal de Capim Branco, Sr. Elmo Alves do Nascimento, autuada neste Tribunal em 12/09/2019, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

- 1) Partindo-se princípio que Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, não possuem patrimônio próprio, os bens utilizados Poder Legislativo são propriedade respectivos Municípios, o Legislativo tem autonomia para gerir tais bens?
- 2) Podem as Câmaras municipais utilizarem recursos de seus duodécimos para realização de reforma de imóvel público?
- 3) A reforma de patrimônio público utilizado pela Câmara municipal, com ou sem alteração de layout, está condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal?
- 4) Não possuindo a Câmara Municipal servidor habilitado (engenheiro ou outros) que possa compor comissão permanente ou especial licitação destinada contratação serviços técnicos de engenharia, visando reforma prédio público como procederá?
- 5) Em licitação deflagrada por Câmara Municipal visando contratação obra reforma prédio público é necessário servidores vinculados setor engenharia do município sejam cedidos ou nomeados para

atuarem procedimento licitatório da Câmara?

- 6) Havendo necessidade atuação servidor vinculado setor engenharia do município em procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal, visando contratação obra reforma prédio público, será necessário celebrar convênio ou cooperação?
- 7) Como se dará a cessão ou nomeação de servidor vinculado setor engenharia do município para atuar em procedimento licitatório deflagrado por Câmara Municipal visando contratação de obra de reforma de prédio público?
- 8) As Câmaras municipais podem realizar obras de reforma de prédios públicos que estejam sendo utilizados pelo Poder Legislativo sem licença prévia expedida pelos órgãos de fiscalização de obras do respectivo Município?
- 9) A não concessão de licença/permissão ao Legislativo para realizar reforma prédio público utilizado pelo Legislativo configura embaraço ao funcionamento do Legislativo? Configura infração político administrativa do Decreto-Lei nº 201/67?
- 10) Relativamente patrimônio público de propriedade do Município utilizado por Câmara Municipal, a quem compete decidir sobre a conveniência de reformar este bem público, ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do Poder Legislativo?

Depois de autuado, o feito foi distribuído à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, que se manifestou pela admissibilidade da Consulta, ante o atendimento dos requisitos regimentais pertinentes, nos termos do § 2º do art. 210-B do Regimento Interno desta Corte.

Em 07/11/2019, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a partir de pesquisa realizada no sistema TCJuris, nos informativos de jurisprudência e nos enunciados de súmula, se manifestou conclusivamente no sentido de que esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamento nos exatos termos suscitados pelo consulente em relação **ao questionamento de nº 01**.

**Em relação aos itens de nº 2, 9 e 10 da consulta**, a referida Coordenadoria constatou-se que esta Corte de Contas também não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, não obstante, transcreveu excerto do parecer proferido em resposta à Consulta n. 711327<sup>1</sup>, na qual se

---

<sup>1</sup> Consulta n. [711327](#). Rel. Cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão de 16/8/2006.

questionou acerca da possibilidade de a Prefeitura Municipal construir ou reformar a sede da Câmara e deduzir o investimento em parcelas do repasse.

Por fim, **em relação aos itens de nº 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da consulta**, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência constatou que esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, todavia, verificou que em sede de apreciação à consulta nº 837547<sup>2</sup>, versando acerca da construção de sede própria para o Poder Legislativo, o relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, fez menção a várias consultas apreciadas por esta Corte de Contas e que abordaram o tema sob diferentes enfoques, entre eles a necessidade de uma estrutura gerencial mínima para realização de obras pelo Poder Legislativo.

Ante o exposto, vieram os autos à consideração desta Unidade Técnica, para elaboração de relatório acerca da matéria objeto da consulta, nos termos do art. 210-C da Resolução nº 12/2008, em cumprimento ao despacho do Relator.

## 2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Passamos a analisar as questões suscitadas pelo Consulente, considerando os apontamentos da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, acerca das manifestações desta Corte sobre a matéria, objeto da consulta.

- 1) Partindo-se (do) princípio que Câmaras Municipais não detêm personalidade jurídica, não possuem patrimônio próprio, os bens utilizados (pelo) Poder Legislativo são (de) propriedade (dos) respectivos Municípios, o Legislativo tem autonomia para gerir tais bens?**

A Câmara Municipal, em que pese não possuir personalidade jurídica e patrimônio próprio, tem autonomia para a aquisição de imóvel em seu nome, assim como para a construção ou reforma de seu edifício-sede. Senão vejamos:

De início, cabe citar doutrina de Hely Lopes Meirelles sobre as atribuições da Câmara Municipal e a sua configuração jurídica, em sua obra “Direito Municipal Brasileiro”:

O governo municipal no Brasil é de funções divididas, cabendo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é, apenas, entrosamento de funções e de atividades político-administrativas. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo

---

<sup>2</sup> Consulta n. [837547](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 24/11/2010.

sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes nos âmbitos federal e estadual.

(...)

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

(...)

Finalmente, é de esdarecer que a Câmara não representa o Município, cujo representante legal e único é o prefeito. Não há confundir a representação jurídica da entidade estatal (Município) com a representação política dos munícipes (Câmara): aquela produz efeitos civis e gerais (vinculação da pessoa jurídica pelos atos de seu representante); esta só produz efeitos cívicos (representação partidária dos eleitores pelos eleitos), internos e restritos à corporação legislativa. A Câmara, não sendo pessoa jurídica, nem tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial.<sup>3</sup>

Nesses termos, podemos afirmar que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, não comparecendo como detentora de poderes para assumir ônus e adquirir direitos.

Assim, o bem público (imóvel) destinado a abrigar a sede do Legislativo local integra o patrimônio local do Município sob guarda e administração do Prefeito, a quem incumbe afetá-lo para utilização da Câmara.

A propósito, cabe assinalar artigo do autor Guilherme Luis da Silva Tambellini, extraído da *internet*, ao responder consulta sobre a matéria ora analisada:

Na qualidade de órgão público, a Câmara Municipal em razão de suas atribuições constitucionais expede atos administrativos de natureza constitutiva para adquirir bens e serviços necessários ao funcionamento da Casa.

Assim como qualquer órgão vinculado ao Estado - *latu sensu* – possui a Câmara competência para executar seu orçamento que é aprovado de um exercício para outro. Esse orçamento, em que pese estar submetido a certos limites, confere autonomia ao Poder Legislativo. Os recursos financeiros advindos da peça orçamentária anual são repassados pelo Executivo ao Legislativo de forma mensal, constituindo crime de responsabilidade do Prefeito a negativa em fazê-lo.

---

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 126 e 130

Todavia, qualquer recurso financeiro repassado e não utilizado deve ser devolvido ao final do exercício ao Tesouro Municipal. Isto significa que o Poder Legislativo em razão de suas atribuições típicas e atípicas não administra a receita municipal e nem a sua própria, pois receita não possui. O Poder Legislativo possui, isto sim, disponibilidade de recursos, previstos em seu orçamento apenas para desenvolver suas atividades legislativas e aquelas que lhes são acessórias.

É o caso, cremos, da disponibilização de imóvel público para o desenvolvimento das atividades legislativas. Havendo necessidade, poderá o Legislativo por meio da Câmara Municipal, seu órgão público, adquirir bem imóvel para constituir sua sede, desde que previstos os correspondentes recursos orçamentários e que possua o financeiro.

Observadas a normas voltadas ao procedimento de licitação, pode a Câmara Municipal, a exemplo de qualquer órgão público e desde que possua o correspondente recurso, adquirir bens e serviços.<sup>4</sup>

Pelo exposto, respondendo a 1ª indagação formulada, com fundamento na doutrina colacionada, podemos concluir que a Câmara Municipal, em que pese não possuir personalidade jurídica, reúne condições para a aquisição de imóvel em seu nome, assim como para a construção ou reforma de seu edifício-sede (gestão), no exercício de sua autonomia administrativa e financeira.

- 2) Podem as Câmaras municipais utilizarem recursos de seus duodécimos para realização de reforma de imóvel público?
- 9) A não concessão de licença/permissão ao Legislativo para realizar reforma prédio público utilizado pelo Legislativo configura embaraço ao funcionamento do Legislativo? Configura infração político administrativa do Decreto-Lei nº 201/67?
- 10) Relativamente patrimônio público de propriedade do Município utilizado por Câmara Municipal, a quem compete decidir sobre a conveniência de reformar este bem público, ao Chefe do Poder Executivo ou ao representante do Poder Legislativo?

Em relação aos itens de nº 2, 9 e 10 da consulta, acima transcritos, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência constatou-se que esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, não obstante, transcreveu excerto do parecer

---

<sup>4</sup> TAMBELLINI, Guilherme Luis da Silva. [Câmara Municipal - Personalidade jurídica - Patrimônio próprio - Reforma para instalação de sede - Licitação](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3155, 20 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21109>. Acesso em: 23 jun. 2020.

proferido em resposta à Consulta n. 711327<sup>5</sup>, na qual se questionou acerca da possibilidade de a Prefeitura Municipal construir ou reformar a sede da Câmara e deduzir o investimento em parcelas do repasse, nos seguintes termos:

Antes de tudo, é oportuno esdarecer que o Poder Legislativo não possui receita, recebendo ele apenas repasse de dotação orçamentária. A Câmara não é órgão arrecadador de receitas, cabendo a ela tão-só a execução orçamentária na parte que lhe toca, com os repasses realizados pelo Executivo.

**Logo, a Câmara, em conformidade com as leis instituidoras das diretrizes orçamentárias (LDO) e do plano plurianual do Município (PPA), deve elaborar a sua proposta orçamentária, nela inserindo, se for o caso, as despesas de capital relativas à construção ou reforma de sua sede, encaminhando-a ao Executivo, para que este a inclua no projeto de lei orçamentária, cuja proposição legislativa é de sua iniciativa.**

Conduída essa fase, ao Poder Executivo caberá, se aprovada a LOA, repassar à Casa dos edis os recursos necessários à edificação do prédio-sede do Legislativo, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, respeitando o limite constitucional inserto no art. 29-A da Constituição da República.

Sem prejuízo da orientação anterior, **nada impede que a Prefeitura edifique, com recursos de seu orçamento, imóvel a ser destinado ao funcionamento da Câmara** (grifos nossos).

Deve-se destacar, ainda, que este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em sendo insuficientes os recursos financeiros do Poder Legislativo para a construção de sede própria, “*é vedada a possibilidade de o Poder Executivo efetuar repasse financeiro para a Câmara Municipal, independente do repasse do duodécimo, previsto no art. 29-A da Constituição da República*”, conforme exarado no parecer da Consulta n. 708768<sup>6</sup>.

Nesses termos, **respondendo à 2ª indagação formulada**, com fundamento na citada Consulta n.º 711.327, respondida por esta Corte em 16/08/2006, concluímos que as Câmaras Municipais podem utilizar recursos de seus duodécimos para realização de reforma de imóvel público, cabendo à Câmara, em conformidade com as leis instituidoras das diretrizes orçamentárias (LDO) e do plano plurianual do Município (PPA), elaborar a sua proposta orçamentária, nela inserindo, se for o caso, as despesas de capital relativas à construção ou reforma de sua sede, encaminhando-a ao Executivo, para que este a inclua no projeto de lei orçamentária, cuja proposição legislativa é de sua iniciativa.

Assim sendo, uma vez aprovada a LOA, caberá ao Executivo repassar à Câmara os recursos necessários à edificação do prédio-sede do Legislativo, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, respeitando o limite constitucional inserto no art. 29-A da Constituição da República.

---

<sup>5</sup> Consulta n. [711327](#). Rel. Cons. Moura e Castro. Deliberada na sessão de 16/8/2006.

<sup>6</sup>Ver também: Consultas n. [611381](#), [641706](#), [676763](#) e [677001](#).

Em relação à **10ª indagação formulada pelo consulente**, entendemos que competente exclusivamente ao Chefe do Poder Legislativo avaliar e decidir sobre a conveniência de se reformar o bem público de propriedade do Município, utilizado pela Câmara Municipal, **pois se trata de um bem público de uso especial**, destinado a atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal, não cabendo interferência do Chefe do Poder Executivo municipal, sob pena de ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

E nesse sentido, **respondendo à 9ª indagação formulada**, dada a autonomia administrativa conferida ao Poder Legislativo, não cabe a concessão de licença/ permissão ao Legislativo para realizar reforma em prédio público utilizado pela Câmara de Vereadores, não se cogitando de infração político administrativa do Decreto-Lei nº 201/67.

- 3) A reforma de patrimônio público utilizado pela Câmara municipal, com ou sem alteração de layout, está condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal?
- 4) Não possuindo a Câmara Municipal servidor habilitado (engenheiro ou outros) que possa compor comissão permanente ou especial licitação destinada contratação serviços técnicos de engenharia, visando reforma prédio público como procederá?
- 5) Em licitação deflagrada por Câmara Municipal visando contratação obra reforma prédio público é necessário servidores vinculados setor engenharia do município sejam cedidos ou nomeados para atuarem procedimento licitatório da Câmara?
- 6) Havendo necessidade atuação servidor vinculado setor engenharia do município em procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal, visando contratação obra reforma prédio público, será necessário celebrar convênio ou cooperação?
- 7) Como se dará a cessão ou nomeação de servidor vinculado setor engenharia do município para atuar em procedimento licitatório deflagrado por Câmara Municipal visando contratação de obra de reforma de prédio público?
- 8) As Câmaras municipais podem realizar obras de reforma de prédios públicos que estejam sendo utilizados pelo Poder Legislativo sem licença prévia expedida pelos órgãos de

### **fiscalização de obras do respectivo Município?**

Por fim, **em relação aos itens de nº 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da consulta**, acima elencados, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência constatou que esta Corte de Contas não enfrentou, de forma direta e objetiva, questionamentos nos exatos termos ora suscitados pelo consulente, todavia, verificou que em sede de apreciação à consulta nº 837.547<sup>7</sup>, versando acerca da construção de sede própria para o Poder Legislativo, o relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, fez menção a várias consultas apreciadas por esta Corte de Contas e que abordaram o tema sob diferentes enfoques, **entre eles a necessidade de uma estrutura gerencial mínima para realização de obras pelo Poder Legislativo**, nos seguintes termos:

Cumpre ressaltar, ainda, que já me pronunciei acerca desta questão, **na Consulta n. 676763**, na Sessão do dia 02/04/2003 oportunidade na qual emiti o seguinte entendimento:

Esta eg. Corte já se manifestou em diversas assentadas, especialmente nas **Consultas de n. 611381**, relatada pelo Exmo. Conselheiro Fued Dib na sessão do dia 29.09.1999; e **618078**, relatada pelo Exmo Conselheiro José Ferraz na sessão do dia 25.10.2000, aprovadas por unanimidade.

Em ambas as Consultas, o Plenário desta eg. Corte estabeleceu que **é possível a construção de sede própria para a Câmara Municipal através do Poder Legislativo, em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes**. A primeira, porém, explicita determinadas condições, quais sejam, sua inclusão no Plano Plurianual - caso a obra ultrapasse um exercício financeiro, existência de dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária e cumprimento da Lei Nacional de Licitações. **Nesta, ficou ressaltado, também, que o controle interno do Poder Legislativo Municipal deve acompanhar e fiscalizar a execução da obra, até mesmo os atos do ordenador. A segunda Consulta**, por sua vez, versa que, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa pública deverá se conformar com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias **e, por último, ponderou ser desaconselhável a realização de obras pela própria Câmara Municipal, quando esta não possuir infraestrutura gerencial mínima.**

A tais condições, entendo necessário acrescentar mais uma, surgida após o exame por esta eg. Corte das consultas citadas, referente à necessidade de observância do limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, fixado no art. 29-A da Constituição Federal pela Emenda n. 25, de 14.02.2000 e em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001. (Grifos nossos).

Reiterando o disposto na Consulta n. 618078<sup>8</sup>, ponderou o relator:

<sup>7</sup> Consulta n. [837547](#). Rel. Cons. Eduardo Carone Costa. Deliberada na sessão do dia 24/11/2010.

<sup>8</sup> Consulta n. [618078](#). Rel. Cons. José Ferraz. Deliberada na sessão do dia 25/10/2000.

[...] que é desaconselhável, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a realização, pela própria Câmara Municipal, de atividades ligadas à concretização de obras, quando aquele órgão não possuir uma infra-estrutura gerencial mínima para contratação de empresa para aquela finalidade, comissão de licitação, pessoal habilitado ao acompanhamento da obra, enfim, um adequado controle interno. Com efeito, é preciso que os serviços auxiliares da Câmara Municipal estejam aparelhados para essas funções, visando propiciar condições para a regular execução das despesas. (grifos nossos)

Por fim, em resposta à Consulta n. 726250<sup>9</sup> restou consignado que:

No tocante à possibilidade de a Câmara se valer da Comissão Permanente de Licitação do Poder Executivo para realizar as tarefas concernentes ao procedimento licitatório, desde a habilitação até a classificação final, tenho como negativa a resposta. Com efeito, o art. 51 dispõe que no mínimo dois servidores qualificados pertencentes ao órgão responsável pela licitação devem integrar a referida Comissão. (grifos nossos).

Nesses termos, **respondendo à 3ª indagação formulada pelo Consulente**, entendemos que a reforma de patrimônio público utilizado pela Câmara municipal, com ou sem alteração de *layout*, **não** está condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal, pois se trata de um bem de uso especial da Câmara, destinado ao cumprimento de suas funções legislativas, cabendo tão-somente ao Poder Legislativo decidir sobre a necessidade de reforma da sua defesa, em respeito à sua autonomia administrativa.

Por outro lado, em conformidade com a citada Consulta nº 618.078, respondida em 25/10/2000, esta Corte entendeu ser “desaconselhável, sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a realização, pela própria Câmara Municipal, de atividades ligadas à concretização de obras, **quando aquele órgão não possuir uma infra-estrutura gerencial mínima para contratação de empresa para aquela finalidade**, comissão de licitação, pessoal habilitado ao acompanhamento da obra, enfim, um adequado controle interno”.

Para tanto, a referida consulta assinalou que “é preciso que os serviços auxiliares da Câmara Municipal estejam aparelhados para essas funções, visando propiciar condições para a regular execução das despesas”.

Nesses exatos termos, **respondendo a 4ª a 5ª e a 6ª indagações formuladas pelo Consulente**, correlatas entre si, na hipótese de a Câmara Municipal não dispor de servidor habilitado (engenheiro ou outros) que possa compor a comissão permanente ou especial licitação destinada à contratação dos serviços técnicos de engenharia, visando à

---

<sup>9</sup> Consulta n. [726250](#). Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão do dia 16/5/2007.

reforma do prédio público da Câmara, entendemos como viável e adequado que a consultante avalie a conveniência e oportunidade de adotar as negociações necessárias para que o Poder Executivo local desenvolva os projetos de engenharia relativos à obra de engenharia a ser realizada, por intermédio de seus órgãos competentes, inclusive, valendo-se de engenheiros da Prefeitura.

Nessa hipótese, não se afigura exigível o estabelecimento prévio de instrumento legal entre os dois Poderes (Legislativo e Executivo), seja convênio ou cooperação, para os fins da utilização da estrutura do Poder Executivo na execução dos serviços de elaboração dos projetos de engenharia da obra a ser executada.

Ou, alternativamente, poderá a Câmara Municipal contratar, mediante o adequado procedimento licitatório, terceiros para o desenvolvimento dos projetos necessários e execução da reforma do seu edifício-sede, assumindo as incumbências de fiscalização e acompanhamento e, no caso desta opção, complementarmente, valer-se, para sua implementação da contribuição técnica de servidores públicos cuja disponibilização seja obtida perante o Poder Executivo local.

Essa é a posição defendida pelo autor Guilherme Luis da Silva Tambellini, citado anteriormente, ao tratar da matéria ora apreciada, em sede de consulta:

Devendo sempre ser levado em consideração o quanto já exposto, vê-se que a pretensão manifestada da consultante é no sentido da utilização de sua comissão permanente de licitação, para a realização, sob sua responsabilidade, e, portanto, com recursos de seu orçamento, do indispensável procedimento licitatório destinado à reforma pretendida, **mas encontra-se diante da ausência “em seu quadro funcional, profissional habilitado engenheiro e ou outros, que possa participar” da referida comissão.** Ademais, pelo item “c” das questões, percebe-se claramente que as necessidades da consultante não se restringem à condução da licitação, **mas também a todos os atos e procedimentos preparatórios para a concretização do objetivo apontado,** bem como, presente a necessidade de acompanhamento e fiscalização das obras, atestes de recebimento de etapas e seu recebimento final, assim como os procedimentos destinados à obtenção das licenças de funcionamento etc.

Tais atividades ou serviços, indispensáveis, não se apresentariam, em face do relatado na exordial, **como passíveis de serem atendidos pelo corpo funcional da Câmara Municipal.**

Diante do quadro acima, desde que existam recursos orçamentários e financeiros para tanto, ou os providencie previamente, **afigura-se como viável e adequado que a consultante avalie a conveniência e oportunidade das seguintes alternativas para a situação existente:**

1) **adotar as providências e negociações necessárias para o que Executivo local desenvolva, por intermédio de seus órgãos competentes, tais projetos** e, mediante o procedimento licitatório legalmente exigido, e neste caso com seus próprios recursos orçamentários, contrate a reforma do edifício pretendido, disponibilizando-o, após o atendimento de todas as exigências legais vigentes, para o desenvolvimento das atividades legislativas locais. Nesta hipótese, não se afigura exigível o estabelecimento prévio de instrumento legal entre os dois Poderes, visto que, conforme apontado anteriormente, a “competência para gerir os bens públicos inerentes à Administração e que

compreende sua guarda, conservação e utilização, é atribuída, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo“;

2) alternativamente, contratar a própria consulente, mediante os adequados procedimentos licitatórios, terceiros para o desenvolvimento dos projetos necessários e execução da reforma do seu futuro edifício-sede, assumindo as incumbências de fiscalização e acompanhamento e, no caso desta opção, complementarmente, valer-se, para sua implementação em quaisquer de suas instâncias de desenvolvimento, da contribuição técnica de servidores públicos cuja disponibilização seja obtida perante o Poder Executivo local, consoante se verá na sequência.

A opção entre estas alternativas possibilita a concentração da gestão das atividades, evitando-se as dificuldades decorrentes de seu compartilhamento e eventuais futuras delimitações de responsabilidades.<sup>10</sup> (Grifo nosso)

**Em relação à 7ª indagação formulada pelo Consulente**, a respeito da forma como se dará a cessão ou nomeação de servidor vinculado ao setor de engenharia da Prefeitura do município para atuar em procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal, tendo por objeto a contratação de obra de reforma de prédio público, entendemos que poderá ser formalizado **termo de colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo, para a cessão de técnicos pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal, em regime de colaboração**, a partir de solicitação do Chefe do Poder Legislativo, conforme aponta o citado doutrinador:

Em especial com relação à situação atualmente apresentada pela consulente, valemo-nos, adicionalmente, com a devida adequação para o caso de reforma de edifício-sede (visto que a hipótese nisto difere da aqui citada), dentre outros, no que se refere à contribuição do Executivo no desenvolvimento das atividades pretendidas, de estudo deste Centro de Estudos:

“Especificamente, com referência à realização do competente procedimento licitatório para a contratação da construção do novo prédio da Câmara fazemos algumas observações:

Inicialmente, tal projeto já deve estar contemplado na LDO e devem existir dotações orçamentárias no orçamento da Câmara de 2011 suficientes para cobrir seus custos. Cumpridas estas etapas, teríamos então os seguintes procedimentos a serem observados:

- 1- Desenvolvimento do projeto básico;
- 2- Aprovação do projeto junto ao órgão competente da Prefeitura;
- 3- Desenvolvimento do projeto executivo e elaboração do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus preços unitários;
- 4- Realização do competente procedimento licitatório para contratar a execução da obra;
- 5- Fiscalização da execução da obra;
- 6- Obtenção do habite-se.

<sup>10</sup> TAMBELLINI, Guilherme Luis da Silva. [Câmara Municipal - Personalidade jurídica - Patrimônio próprio - Reforma para instalação de sede - Licitação](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3155, 20 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21109>. Acesso em: 23 jun. 2020.

Algumas destas atividades, a exemplo das etapas 1, 2, 3 e 5 podem ser contratadas pela Câmara Municipal nos termos do artigo 13 da Lei federal 8.666/93, pois tratam-se de serviços técnicos profissionais especializados.

A Câmara Municipal tem autonomia administrativa e recursos orçamentários que podem ser utilizados para tal fim.

Entretanto, não existem impedimentos para que tais atribuições venham a ser exercidas por técnicos pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal em regime de colaboração.

Para tanto, o Chefe do Poder Legislativo poderá oficializar ao Chefe do Poder Executivo pedindo a colaboração dos órgãos técnicos da Prefeitura. O Executivo analisará a possibilidade de atendimento e determinará aos setores competentes que colaborem com o Legislativo.<sup>11</sup> (Grifo nosso)

Por fim, **em relação à 8ª indagação formulada pelo Consultante**, cabe consignar que a Câmara Municipal poderá realizar obras de reforma de prédios públicos que estejam sendo utilizados pelo Poder Legislativo, mediante a obtenção da necessária licença prévia expedida pelos órgãos de fiscalização de obras do Município.

### 3. CONCLUSÃO

Em síntese, **respondendo a 1ª indagação formulada**, com fundamento na doutrina colacionada, esta Unidade Técnica conclui que a Câmara Municipal, em que pese não possuir personalidade jurídica, tem autonomia para gerir os bens por ela utilizados, podendo construir ou reformar o seu edifício-sede, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira.

**Em relação à 2ª indagação formulada**, com fundamento na citada Consulta nº 711.327, concluímos que as Câmaras Municipais podem utilizar recursos de seus duodécimos para realização de reforma de imóvel público, cabendo à Câmara, em conformidade com as leis instituidoras das diretrizes orçamentárias (LDO) e do plano plurianual do Município (PPA), elaborar a sua proposta orçamentária, nela inserindo, se for o caso, as despesas de capital relativas à construção ou reforma de sua sede, encaminhando-a ao Executivo, para que este a inclua no projeto de lei orçamentária, cuja proposição legislativa é de sua iniciativa.

No tocante à **3ª indagação formulada**, entendemos que a reforma de patrimônio público utilizado pela Câmara municipal, com ou sem alteração de *layout*, **não** está condicionada à autorização expressa do Chefe do Poder Executivo municipal, pois se trata de um bem de uso especial da Câmara, destinado ao cumprimento de suas funções legislativas, cabendo tão-somente ao Poder Legislativo decidir sobre a necessidade de reforma da sua defesa, em respeito à sua autonomia administrativa.

---

<sup>11</sup> TAMBELLINI, Guilherme Luis da Silva. [Câmara Municipal - Personalidade jurídica - Patrimônio próprio - Reforma para instalação de sede - Licitação](#). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3155, 20 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21109>. Acesso em: 23 jun. 2020.

**Em relação a 4ª a 5ª e a 6ª indagações formuladas pelo Consulente**, correlatas entre si, na hipótese de a Câmara Municipal não dispor de servidor habilitado (engenheiro ou outros) que possa compor a comissão permanente ou especial licitação destinada à contratação dos serviços técnicos de engenharia, visando à reforma do prédio público da Câmara, entendemos como viável e adequado que a Câmara Municipal avalie a conveniência e oportunidade de adotar as negociações necessárias para que o Poder Executivo local desenvolva os projetos de engenharia relativos à obra de engenharia a ser realizada, por intermédio de seus órgãos competentes, inclusive, valendo-se de engenheiros da Prefeitura.

**Em relação à 7ª indagação formulada pelo Consulente**, a respeito da forma como se dará a cessão ou nomeação de servidor vinculado ao setor de engenharia da Prefeitura do município para atuar em procedimento licitatório deflagrado pela Câmara Municipal, entendemos que poderá ser formalizado **termo de colaboração entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, para a cessão de técnicos pertencentes aos quadros da Prefeitura Municipal**, a partir de solicitação do Chefe do Poder Legislativo.

**Em relação à 8ª indagação formulada pelo Consulente**, cabe consignar que a Câmara Municipal poderá realizar obras de reforma de prédios públicos que estejam sendo utilizados pelo Poder Legislativo, mediante a obtenção da necessária licença prévia expedida pelos órgãos de fiscalização de obras do Município.

**Em relação à 10ª indagação formulada pelo consulente**, entendemos que competente exclusivamente ao Chefe do Poder Legislativo avaliar e decidir sobre a conveniência de se reformar o bem público de propriedade do Município, utilizado pela Câmara Municipal, **pois se trata de um bem público de uso especial**, destinado a atender às necessidades do Poder Legislativo Municipal, não cabendo interferência do Chefe do Poder Executivo municipal, sob pena de ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

E nesse sentido, **respondendo à 9ª indagação formulada**, dada a autonomia administrativa conferida ao Poder Legislativo, não cabe a concessão de licença/permissão ao Legislativo para realizar reforma em prédio público utilizado pela Câmara de Vereadores, não se cogitando de infração político administrativa do Decreto-Lei nº 201/67.

À consideração superior.

3ª CFM, 24 de junho de 2020.

**Leonardo Barreto Machado**  
**Analista de Controle Externo**  
TC 2466-7